

M.O.P.

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 6500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas do Quinto-feira de cada semana.

Os que forem deposit da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 60/77:

Institui o escudo caboverdeano, unidade monetária do território da República de Cabo Verde.

Decreto n.º 61/77:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir notas e moedas metálicas da unidade monetária nacional e estabelece as suas características.

Decreto n.º 62/77:

Manda pôr em circulação as notas e moedas metálicas representativas do escudo caboverdeano e estabelece medidas legislativas reguladoras das diversas operações resultantes da instituição da moeda nacional.

resolução do contencioso económico-financeiro-colonial entre o nosso Governo e o Governo português que culminou em 1 de Julho de 1976 no termo de actividades do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde e sua substituição nas funções de banco emissor pelo Banco de Cabo Verde.

Ao decidir não acompanhar a recente desvalorização do escudo português, o nosso Governo define com clareza a natureza qualitativamente diferente do escudo caboverdeano, desligando-o definitivamente do escudo português e consagrando-o como moeda independente, cujo valor deriva em última instância da situação económica e financeira do país.

No entanto, os últimos restos da dominação colonial neste domínio manifestam-se ainda na circulação no nosso território de notas e moedas emitidas pelo Banco Nacional Ultramarino.

É chegado o momento de pôr fim a esta situação.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A unidade monetária no território da República de Cabo Verde é o Escudo Caboverdeano, que se divide em cem centavos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 60/77

de 1 de Julho

O privilégio de emissão, como atributo de soberania, é um dos instrumentos de que dispõe um estado independente para suporte das decisões em matérias económica e financeira. A importância deste facto foi devidamente relevada no processo de negociação para a

2. O Escudo Caboverdeano e a sua fracção são designados pelas abreviaturas «Esc.CV» e «CTS», respectivamente.

Art. 2.º — 1. Todas as obrigações, qualquer que seja a sua natureza, serão obrigatoriamente estipuladas e cumpridas em Escudo Caboverdeano.

2. As obrigações contraídas antes da entrada em vigor do presente diploma são automaticamente convertidas à razão de um Escudo Caboverdeano para um Escudo das emissões do Banco Nacional Ultramarino em Cabo Verde.

3. No quadro da regulamentação cambial e do regime de transferências em vigor, as obrigações contraídas com o estrangeiro poderão, porém, continuar a ser estipuladas e cumpridas em moeda diferente do Escudo Caboverdeano.

Art. 3.º O Governo autorizará a emissão de notas e moedas metálicas da unidade monetária instituída e fixará a data a partir da qual as notas e moedas metálicas actualmente em circulação deixarão de ter curso legal e poder liberatório, sendo substituídas pelas notas e moedas metálicas da nova emissão. Também fixará as condições e o processamento da troca daquelas por estas.

Art. 4.º O Banco de Cabo Verde determinará, de conformidade com o critério fixado no n.º 2 do artigo 2.º, o valor do Escudo Caboverdeano relativamente às moedas estrangeiras.

Art. 5.º É proibida sob as penas da lei, a importação e a exportação, de e para o estrangeiro, de notas e moedas metálicas com curso legal no território nacional, salvo autorização excepcional do Banco de Cabo Verde.

Art. 6.º Este Decreto-Lei entra em vigor a partir de 1 de Julho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Manuel Faustino — Silvino Lima.

Promulgado em 1 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 61/77

de 1 de Julho

Visto o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/77, de 1 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir, a partir de 1 de Julho de 1977, notas e moedas

metálicas da unidade monetária nacional, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º As notas a que se refere o artigo antecedente têm o valor facial de mil, quinhentos e cem escudos, respectivamente.

Art. 3.º As moedas a que se refere o artigo 1.º têm os seguintes valores faciais:

- a) cinquenta escudos;
- b) vinte escudos;
- c) dez escudos;
- d) dois escudos e cinquenta centavos;
- e) um escudo;
- f) cinquenta centavos;
- g) vinte centavos.

Art. 4.º As notas referidas no artigo 2.º têm as seguintes características:

1. A nota de mil escudos de cor dominante castanha e com fundo dos dois lados de várias tonalidades, tem a dimensão de cento e cinquenta e dois milímetros por setenta e seis milímetros.

As manchas gráficas recto e verso cobrem, respectivamente, as superfícies de cento e quarenta e quatro milímetros por sessenta e oito milímetros vírgula cinco e cento e trinta e três milímetros por sessenta e um milímetros vírgula oito e contém o seguinte:

a) Recto

Do lado direito, em destaque, a efígie de Amílcar Cabral, fundador da nacionalidade, a olhar obliquamente para o lado de dentro da nota. Na zona central, cobrindo um terço da nota, a reprodução multicolor dum a peça de panaria da ilha de Santiago: impressos sobre essa zona, na parte superior, as armas da República de Cabo Verde, à esquerda, e o número da nota, de seis dígitos precedidos do indicativo da série, à direita; no centro, a inscrição MIL ESCUDOS, em letras maiúsculas, do tipo cheio; na parte inferior, de um do outro lado, duas chancelas encimando as designações «O Ministro das Finanças» e «O Governador».

Na bordadura superior, a inscrição BANCO DE CABO VERDE, na cor dominante, limitada à esquerda e à direita pelas inscrições 1 000, em algarismos do tipo cheio, quase brancos, estando a da direita parcialmente encoberta pela efígie de Amílcar Cabral. A palavra BANCO está totalmente impressa sobre a parte superior dum a filigrana com a efígie de Amílcar Cabral, diferente da primeira mas em posição simétrica a ela. Na parte inferior da zona da filigrana, o número da nota precedido do indicativo da série.

Bordadura inferior constituída por três vinhetas de forma rectangular e tamanho desigual, contendo as dos extremos a inscrição 1 000 em algarismos do tipo cheio, quase brancos, diferentes contudo dos colocados na bordadura superior. Atravessando a vinheta central e a toda a altura da nota um fio de segurança que pode ser observado pela transparência.

Do lado esquerdo e limitada em cima e em baixo pelas inscrições 1 000 referidas nos dois parágrafos antecedentes, uma vinheta com uma peça de artesanato caboverdeano — um candeeiro tra-

balhado em coco — sobre um fundo de linhas onduladas no qual está aposto a inscrição «20 de Janeiro de 1977», data do quarto aniversário do assassinato de Amílcar Cabral.

b) Verso

Composição constituída por três painéis delimitados em cima e em baixo por uma bordadura regular simples.

O painel da esquerda é a reprodução duma pintura cujo tema central — trabalhadores caboverdeanos construindo dique de correcção torrencial — simboliza o esforço do homem caboverdeano na sua luta pela sobrevivência; no canto inferior esquerdo a inscrição A Lei Pune o Contractador. O painel corresponde à filigrana. O painel da direita é a reprodução de parte de uma bananeira e o respectivo fruto.

Na bordadura superior, de linhas dominantes curvas, as inscrições Banco de Cabo Verde e 1000, esta em algarismos do tipo cheio, quase brancos, localizados no canto direito.

Na bordadura inferior, de maior largura e de fundo guilhoché, nos extremos, inscrições 1000, em algarismos do tipo cheio, quase brancos, limitando a inscrição Mil Escudos em caracteres do tipo cheio quase brancos. Na zona reservada à filigrana, uma ligeira inflexão para baixo, permitindo que sobre aquele apareçam impressos parte da palavra Escudos e da inscrição 1000.

No canto inferior esquerdo da nota, a inscrição Bradbury, Wilkinson & C.º Ltd.

2. A nota de Quinhentos Escudos, de cor dominante azul e com o fundo dos dois lados de várias tonalidades, tem a dimensão de cento e quarenta e quatro milímetros por setenta e um milímetros.

As manchas gráficas recto e verso cobrem, respectivamente, as superfícies de cento e trinta e seis milímetros por sessenta e três milímetros vírgula cinco e cento e trinta milímetros por cinquenta e oito milímetros vírgula cinco e contém o seguinte:

a) Recto

Do lado direito, em destaque, a efígie de Amílcar Cabral, fundador da Nacionalidade, a olhar obliquamente para o lado de dentro da nota. Na zona central, cobrindo um terço da nota, a reprodução multicolor duma peça da panaria da ilha de Santiago: impressos sobre essa zona, na parte superior as armas da República de Cabo Verde à esquerda, e o número da nota, de seis dígitos precedidos do indicativo da série, à direita; no centro, a inscrição Quinhentos Escudos em letras maiúsculas, do tipo cheio; na parte inferior de um de outro lado, duas chancelas encimando as designações «O Ministro das Finanças» e «O Governador».

Na bordadura superior, a inscrição Banco de Cabo Verde, na cor dominante, limitada à esquerda e à direita pelas inscrições 500, em algarismos do tipo cheio, quase brancos, estando a de direita parcialmente encoberta pela efígie de Amílcar Cabral. A palavra Banco está totalmente impressa sobre a parte superior duma

filigrana com a efígie de Amílcar Cabral, diferente da primeira mas em posição simétrica a ela. Na parte inferior da zona da filigrana, o número da nota precedido do indicativo da série.

Bordadura inferior constituída por três vinhetas de forma rectangular e tamanho desigual, contendo as dos extremos a inscrição 500 em algarismos do tipo cheio, quase brancos, diferentes contudo dos colocados na bordadura superior. Atravessando a vinheta central e a toda a altura da nota um fio de segurança que pode ser observado pela transparência.

Do lado esquerdo e limitada em cima e em baixo pelas inscrições 500 referidas nos dois parágrafos antecedentes, uma vinheta com uma peça de artesanato caboverdeano — um tubarão trabalhado em chifre — sobre um fundo de linhas onduladas no qual está aposto a inscrição «20 de Janeiro de 1977», data do quarto aniversário do assassinato de Amílcar Cabral.

b) Verso

Composição constituída por três painéis, delimitados em cima e em baixo por uma bordadura regular simples.

O painel da esquerda é a reprodução duma pintura do Porto Grande de S. Vicente; no centro inferior esquerdo a inscrição A Lei Pune o Contractador. O painel central corresponde à filigrana.

O painel da direita representa algumas espécies da fauna marítima de Cabo Verde.

Na bordadura superior, de linhas dominantes curvas, as inscrições Banco de Cabo Verde e 500, esta em algarismos do tipo cheio, quase brancos, localizados no canto direito.

Na bordadura inferior, de maior largura e fundo guilhoché, nos extremos, as inscrições 500, em algarismos do tipo cheio, quase brancos, limitando a inscrição Quinhentos Escudos, em caracteres do tipo cheio, quase brancos. Na zona reservada à filigrana uma ligeira inflexão para baixo, permitindo que sobre aquela apareça impressa parte da inscrição 500.

No canto inferior esquerdo da nota, a inscrição Bradbury, Wilkinson & C.º Ltd.

3. A nota de Cem Escudos, de cor dominante vermelha e com o fundo dos dois lados de várias tonalidades, tem a dimensão de cento e seis milímetros vírgula cinco por sessenta e oito milímetros.

As manchas gráficas recto e verso cobrem, respectivamente, as superfícies de cento e vinte e oito milímetros por cinquenta e nove milímetros e contém o seguinte:

a) Recto

Do lado direito, em destaque, a efígie de Amílcar Cabral, fundador da Nacionalidade, a olhar obliquamente para o lado de dentro da nota. Na zona central, cobrindo um terço da nota, a reprodução multicolor duma peça de panaria da ilha de Santiago: impressos sobre essa zona da parte superior, as armas da República de

Cabo Verde à esquerda, e o número da nota, de seis dígitos precedidos do indicativo da série à direita; no centro, a inscrição Cem Escudos, em letras maiúsculas do tipo cheio; na parte inferior, de um e de outro lado, duas chancelas encimando as designações «O Ministro das Finanças» e o «Governador».

Na bordadura superior, a inscrição Banco de Cabo Verde na cor dominante, limitada à esquerda pela inscrição 100, em algarismos do tipo cheio, quase brancos. A palavra Banco está totalmente impressa sobre a parte superior duma filigrana com a efígie de Amílcar Cabral, diferente da primeira mas em posição simétrica a ela. Na parte inferior da zona da filigrana o número da nota precedido do indicativo da série.

Bordadura inferior constituída por três vinhetas de forma rectangular e tamanho desigual, contendo as dos extremos a inscrição 100, em algarismos do tipo cheio, quase brancos, diferentes contudo dos colocados na bordadura superior. Atravessando a vinheta central e a toda a altura da nota, um fio de segurança que pode ser observado pela transparência.

Do lado esquerdo e limitada em cima e em baixo pelas inscrições 100 referidas nos dois parágrafos antecedentes, uma vinheta com uma peça do artesanato caboverdeano — uma cimboa trabalhada em coco — sobre um fundo de linhas onduladas no qual está aposta a inscrição «20 de Janeiro de 1977», data do quarto aniversário do assassinato de Amílcar Cabral.

b) Verso

Composição constituída por três painéis, delimitados em cima e em baixo por uma bordadura regular simples.

O painel da esquerda é a reprodução duma pintura do Vulcão do Fogo; na zona central do limite inferior, a inscrição A Lei Pune o Contrafactor. O painel central corresponde à filigrana. O painel da direita é a reprodução duma planta de café e os respectivos frutos.

Na bordadura superior, de linhas dominantes curvas, as inscrições Banco de Cabo Verde e 100, esta em algarismos do tipo cheio, quase brancos, localizados no canto direito.

Na bordadura inferior de maior largura e de fundo guilhoché, nos extremos, inscrições 100, em algarismos do tipo cheio, quase brancos, limitando a inscrição Cem Escudos em caracteres do tipo cheio, quase brancos. Na zona reservada à filigrana, uma ligeira inflexão para baixo, permitindo que sobre aquele apareçam impressos parte da palavra Escudos e da inscrição 100.

No canto inferior esquerdo da nota, a inscrição Bradbury, Wilkinson & C.º Ltd.

Art. 5.º As moedas metálicas a que se refere o artigo 3.º têm as seguintes características:

1. Moedas de Cinquenta Escudos:

Diâmetro de trinta e quatro milímetros e peso de dezasseis gramas; cunhadas numa liga de cobre

e níquel nas percentagens de setenta e cinco e vinte e cinco por cento e com o toque de novecentos e noventa e nove vírgula cinco e novecentos e noventa e nove milímetros respectivamente e tolerância de meio por cento, para mais ou para menos.

No anverso a efígie do fundador da nacionalidade ao centro; ao longo da parte esquerda da orla a inscrição «Amílcar Cabral»; ao lado oposto as datas «1924» e «1973», anos do seu nascimento e morte.

No reverso, ao alto as armas da República de Cabo Verde; em baixo e sucessivamente, as inscrições «50», «Escudos» e «1977»; ao longo da maior parte da orla as palavras «República de Cabo Verde».

O rebordo é ocupado, em toda a circunferência da moeda, pela legenda «Banco de Cabo Verde».

2. Moedas de Vinte Escudos:

Diâmetro de trinta e um milímetros e peso de doze gramas; serrilhadas, cunhadas em liga igual à referida no número antecedente, nas mesmas percentagens e toques e com idêntica margem de tolerância.

No reverso a efígie de Domingos Ramos, herói nacional; ao longo da parte esquerda da orla a inscrição «Domingos Ramos», do lado oposto as datas «1935» e «1966», anos do nascimento e morte do herói.

No anverso, ao alto, as armas da República de Cabo Verde; em baixo e sucessivamente, as inscrições «20», «Escudos» e «1977»; ao lado da maior parte da orla, as palavras «República de Cabo Verde».

3. Moedas de Dez Escudos:

Diâmetro de vinte e oito milímetros e peso de nove gramas; serrilhadas; cunhadas numa liga de cobre e níquel nas percentagens de setenta e cinco por cento e com toque de novecentos e noventa e nove milésimos, respectivamente, e tolerância de meio por cento para mais ou para menos.

No anverso, ao alto, as armas da República de Cabo Verde; em baixo e sucessivamente, as inscrições «10», «Escudos» e «1977»; ao longo de grande parte da orla, as palavras «República de Cabo Verde».

No reverso, a efígie de «Eduardo Mondlane», herói africano; ao longo da parte direita da orla a inscrição Eduardo Mondlane; na parte esquerda da orla, uma palma e, mais acima, as datas «1920» e «1969», anos do nascimento e morte do herói.

4. Moedas de Dois Escudos e Cinquenta Centavos:

Diâmetro de vinte e seis milímetros e peso de 7 gramas; serrilhadas; cunhadas numa liga de cobre, alumínio e níquel, nas percentagens de noventa e dois, seis e dois por cento, com os toques de novecentos e noventa e nove vírgula cinco, novecentos e noventa e cinco e nove-

centos e noventa e nove milésimos, respectivamente e tolerância de meio por cento para mais ou para menos.

No anverso as armas da República de Cabo Verde; em baixo, as inscrições «2\$50» e «1977», ao longo da maior parte da orla, as palavras «República de Cabo Verde».

No reverso ao centro a figura de um camponês plantando uma árvore; ao longo da maior parte da orla, a divisa «Produzir para avançar».

5. Moedas de Um Escudo:

Diâmetro de vinte e três vírgula cinco milímetros e peso de quatro gramas; serrilhadas; cunhadas em liga igual à referida no número antecedente, nas mesmas percentagens e toques e idêntica margem de tolerância.

No anverso, as armas da República de Cabo Verde; em baixo as inscrições «1\$00» e «1977»; ao longo da maior parte da orla, as palavras «República de Cabo Verde».

No reverso ao centro, a figura de uma criança a estudar, encimada pela divisa «Estudar Aprender Sempre».

6. Moedas de Cinquenta Centavos:

Diâmetro de vinte e quatro vírgula cinco milímetros e peso de dois gramas; cunhadas numa liga de alumínio, magnésio e manganês, nas percentagens de cerca de noventa e cinco, quatro e zero vírgula oito por cento, respectivamente.

No anverso, as armas da República de Cabo Verde envolvidas ao longo de toda a orla pela inscrição «República de Cabo Verde».

No reverso, a inscrição de «50 Centavos» e, em baixo, a figura de um atum.

7. Moedas de Vinte Centavos:

Diâmetro de vinte e um milímetros, peso de um vírgula três gramas; cunhadas em liga igual à referida no número antecedente.

Anverso idêntico ao das moedas de cinquenta centavos.

No reverso, a inscrição «20 Centavos» e, em baixo, a figura de um atum.

Art. 6.º As moedas metálicas referidas no artigo antecedente admitem uma tolerância de diâmetro de um milímetro, para mais ou para menos, e de dois por cento de peso, por cada quilo ou cem peças.

Art. 7.º — 1. As notas referidas no presente diploma têm poder liberatório ilimitado.

2. O poder liberatório das moedas metálicas é limitado nos seguintes montantes, por espécies:

- a) moedas de cinquenta escudos até cinquenta mil escudos;
- b) moedas de vinte escudos até vinte mil escudos;
- c) moedas de dez escudos até dez mil escudos;
- d) moedas de dois escudos e cinquenta centavos até dois mil e quinhentos escudos;
- e) moedas de um escudo até mil escudos;

f) moedas de cinquenta centavos até duzentos e cinquenta escudos;

g) moedas de vinte centavos até cem escudos.

Art. 8.º Este Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1977.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 1 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto n.º 62/77

de 1 de Julho

Visto o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 60/77, de 1 de Julho;

Visto o Decreto n.º 61/77, de 1 de Julho.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Banco de Cabo Verde porá em circulação, a partir de 1 de Julho de 1977, as notas e moedas metálicas representativas do escudo caboverdeano.

Art. 2.º — 1. As notas de 500\$, 100\$, 50\$ e 20\$ das emissões do Banco Nacional Ultramarino, actualmente em circulação, deixam de ter curso legal e poder liberatório na República de Cabo Verde, a partir das 24 horas do dia 2 de Julho de 1977.

2. A troca das notas referidas no número precedente, por notas e moedas metálicas da emissão do Banco de Cabo Verde será efectuada, obrigatoriamente, no período compreendido entre as 8 horas do dia 1 e as 18 horas do dia 4 de Julho de 1977.

Art. 3.º — 1. As moedas divisionárias de 10\$, 5\$, 2\$, 1\$, 50c, 20c e 10c, actualmente em circulação, deixam de ter curso legal e poder liberatório, na República de Cabo Verde, a partir das 24 horas do dia 20 de Julho de 1977.

2. A troca das moedas referidas no número precedente por moedas metálicas da emissão do Banco de Cabo Verde será efectuada, obrigatoriamente, no período compreendido entre as 8 horas do dia 1 e as 18 horas do dia 30 de Julho de 1977.

Art. 4.º Durante o período previsto no n.º 2 do artigo 2.º os organismos públicos ou de utilidade pública e as empresas públicas e privadas depositarão o produto dos seus encaixes nos departamentos do Banco de Cabo Verde para crédito das respectivas contas bancárias.

Art.º 5.º À excepção dos casos previstos no artigo antecedente, as operações de troca serão efectuadas em postos para o efeito instalados pelo Banco de Cabo Verde nos diversos concelhos do país, com pessoal próprio ou destacado de outros organismos públicos.

Art.º 6.º É expressamente proibido aos postos de troca pôr ou repôr em circulação as notas e moedas metálicas referidas nos números 1 dos artigos 2.º e 3.º.

Art.º 7.º As notas e moedas metálicas serão trocadas à razão de um escudo das emissões actualmente em circulação por um escudo da emissão do Banco de Cabo Verde.

Art. 8.º — 1. Serão trocadas colectivamente pelas respectivas direcções ou comandos sob sua responsabilidade, as notas e moedas metálicas actualmente em circulação na posse de pessoas afectas às seguintes entidades:

- a) repartições públicas e organismos de utilidade pública;
- b) estabelecimentos prisionais, hospitalares e de bombeiros;
- c) unidades militares e de polícia;
- d) empresas públicas e privadas.

2. Para efeitos do disposto no número antecedente, as direcções ou comandos referidos organizarão listas nominativas do pessoal a eles afecto, com a indicação do montante por pessoa.

Art. 9.º Toda a pessoa singular ou colectiva, titular de conta aberta no Banco de Cabo Verde, poderá continuar a fazer depósitos na mesma.

Art. 10.º A troca de notas mutiladas, incompletas ou fragmentadas obedecerá aos seguintes preceitos:

1. Deve ser integralmente reembolsada a nota mutilada em menos de metade, constituída por fragmentos que se reconheça pertencerem à mesma nota.

2. As meias notas que contenham uma das duas chancelas e um dos números de série e se encontrem em estado que permita o seu reconhecimento, serão trocadas por metade do valor facial;

3. Será, em regra, recusada a nota aparentemente completa, mas formada de fragmentos que, na sua reu-

nião, mostrem desacordo ou relativamente aos quais seja impossível verificar se pertencem à mesma nota.

4. As notas separadas em duas metades por efeito de uso e reunidas ou não por colagem serão, em regra, recebidas e trocadas.

Art.º 11.º Durante o período de troca, o valor total das notas e moedas metálicas das emissões do Banco Nacional Ultramarinho, existentes nas caixas dos postos de troca, será comunicado à Sede do Banco de Cabo Verde, de acordo com instruções da mesma emanadas.

Art. 12.º — 1. Às 18 horas do último dia do período de troca referido no n.º 2 do artigo 2.º todos os postos procederão ao apuramento do montante das notas e moedas metálicas trocadas, o qual será imediatamente comunicado ao organismo designado pelo Banco de Cabo Verde para as recolher.

2. O Banco de Cabo Verde fixará as modalidades de centralização das informações referidas no número precedente, com vista ao apuramento final dos resultados das operações de troca.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor a 1 de Julho de 1977.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 1 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.